



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1014160-29.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAVA RAPIDO TIQUATIRA LTDA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

PEDRO KODAMA

RELATOR

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35406

Apelação n.º 1014160-29.2022.8.26.0006

Comarca: São Paulo

Apelante: Lava Rápido Tiquatira Ltda

Apelado (a): Enel Distribuição São Paulo S/A

Juiz (a): José Luiz de Jesus Vieira

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Elaboração de termo de ocorrência e inspeção (TOI). Observância do contraditório e da ampla defesa. Constatação de irregularidades no medidor. Cobrança decorrente da aferição incorreta do consumo de energia. Cabimento. Exercício regular do direito da ré. Ausência de ato ilícito. Inexigibilidade do débito e pagamento de indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.204/207, cujo relatório adoto em complemento, que julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Lava Rápido Tiquatira Ltda contra Enel Distribuição São Paulo S/A. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Inconformada, apela a ré sustentando que deve ser observado o Código de Defesa do Consumidor e a acusação de fraude deve ser comprovada pela concessionária. Afirmar estar caracterizado o cerceamento de defesa, em razão da ausência de realização da perícia técnica no relógio medidor, bem como não realizada a perícia de forma administrativa, tampouco judicial, expressamente requerida. Menciona que os documentos juntados foram produzidos de forma unilateral pela ré, não tendo sido comprovada qualquer existência de fraude. Aduz que não cometeu qualquer fraude/adulteração no medidor ou instalações, sendo impossível a produção de prova negativa. Pondera que o consumo real de energia por ela consumido é variável, proporcional ao número de veículos que lava e higieniza a cada mês, e tem aumentado o consumo nos meses de estiagem (abril a agosto de cada ano), o que explica a variação mensal do consumo. Ressalta que não houve qualquer degrau de consumo ou comprovação de diferença significativa do faturamento após a lavratura do TOI. Diz ser inexigível a cobrança do débito apontado pela ré e o encaminhamento do título para protesto. Defende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 214/232).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e preparado (fls.233/235).

A parte autora não apresentou contrarrazões (fls.245).

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2279226-70.2022.8.26.0000.

A autora apresentou oposição ao julgamento virtual (fls.250).

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais.

A autora alega na inicial que é titular da instalação nº 82154635 (estabelecimento comercial) e, na data de 22/06/22, foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 8437810, relatado de forma unilateral. Ressalta que não matinha qualquer irregularidade em seu medidor. Assim, requer a declaração de inexistência do débito lançado, no valor de R\$ 4.755,72 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pela análise do documento de fls. 15/16 (TOI), verifica-se que, em 22.06.2022, efetuada pela ré a inspeção na unidade consumidora de responsabilidade da empresa/autora, momento em que foram constatadas

irregularidades no medidor, nos seguintes termos: *“Foi constatado o lacre da caixa rompido e a existência de uma inversão de conexão entre entrada e saída das fases (A,B,C) dentro da caixa de mediação ocasionando registro parcial da energia consumida”* (fls.15). Além disso, constou no termo que o consumidor recebeu o TOI e não solicitou a realização da perícia técnica (fls.16). A realização de prova pericial neste momento não se mostra pertinente, tendo em vista o tempo transcorrido e a *“medição ficou regularizada com o mesmo medidor”* (fls.15).

Desta forma, foi apurado o valor devido pela empresa autora de R\$ 4.755,72, equivalente a 4.584,81 kWh (fls. 144).

A empresa/autora não demonstrou qualquer irregularidade na apuração do débito ora impugnado.

Após a lavratura do TOI, a empresa ré encaminhou à parte autora a notificação sobre a constatação realizada (fls. 144/146), oportunizando prazo para impugnações administrativas, demonstrando: a caracterização e descrição da ocorrência; os critérios e a memória descritiva dos cálculos dos valores cobrados a título de recuperação do consumo; a descrição dos elementos de apuração da ocorrência e dos critérios adotados na compensação do faturamento; e a tarifa utilizada.

Assim, verifica-se que os termos do art. 325, §2º, da Res. ANEEL n.º 1000/2021 foram observados, não havendo, portanto, que se falar em desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa,

de modo que não restou demonstrada qualquer irregularidade no procedimento adotado.

A cobrança por parte da ré não se mostra indevida, pois decorre de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista as irregularidades no aparelho medidor da unidade de responsabilidade da consumidora.

Desta forma, tendo em vista que a ré apenas agiu no exercício regular de seu direito e não praticou qualquer ato ilícito, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do débito ou condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

“Apelação. Prestação de serviços de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Débito proveniente de consumo irregular. Pedido para realização do cálculo pela média de consumo. Descabimento. Fraude. Termos de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Quatro constatações de retirada do medidor e ligação direta na unidade consumidora. Atos de inspeção acompanhados pela autora, bem como seu marido e moradores da unidade consumidora. Presunção de veracidade. Inobservância dos princípios constitucionais da ampla

defesa e contraditório. Não configuração. Corte do fornecimento de energia e negatuação no caso de inadimplemento. Cabimento. Exercício regular do direito da ré. Ausência de ato ilícito. Sentença alterada. Recurso provido.” (TJSP; 1007960-36.2019.8.26.0224; Apelação desta relatoria; Cível Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Prestação de serviços de energia elétrica. Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI). Constatação de fraude no medidor e degrau tarifário. Laudo técnico conclusivo acerca da existência das irregularidades apontadas no "TOI". Documentos suficientes para comprovar a fraude no medidor de energia elétrica e o consumo irregular. Débito exigível. Possibilidade de suspensão do serviço quando se tratar de débito referente à recuperação de consumo por fraude e precedido de comunicação prévia ao consumidor. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Indenização por dano moral indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1002564-83.2023.8.26.0565, Relator(a): Afonso Bráz,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Guarujá, Órgão julgador: 17ª Câmara de
Direito Privado, Data do julgamento: 12/03/2025)

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido,
mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos
ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários
advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do Código de
Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r.
sentença, em razão da sucumbência da autora em 10% do valor da causa.
Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo o percentual em favor
do réu para 15% do valor da causa (R\$ 19.755,72 – fls.10).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está
obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal
para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas
toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônica)